

**FACULDADES SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

ARIANE BAPTISTA MENDONÇA

**O HISTÓRICO LEGISLATIVO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE
CONFLITOS NO BRASIL: DAS ORDENAÇÕES ATÉ A ATUALIDADE**

Rio de Janeiro

2018

O HISTÓRICO LEGISLATIVO DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL: DAS ORDENAÇÕES ATÉ A ATUALIDADE

THE LEGISLATIVE HISTORY OF CONFLICT RESOLUTION METHODS IN BRAZIL: FROM ORDINATIONS TO CURRENT

Nome do autor

Ariane Baptista Mendonça

Orientador

Prof. M.e Irineu Carvalho de Oliveira Soares

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo realizar um estudo histórico-jurídico sobre as principais legislações e os marcos regulatórios dos métodos de resolução alternativa de conflitos, com ênfase na conciliação, arbitragem e mediação. O mesmo será dividido em dois períodos, sendo o primeiro a partir da síntese histórica realizada desde do ano de 1.500 com as Ordenações Manuelinas até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Por conseguinte, será realizada a análise do período Pós Constituição de 1988 até os dias atuais. Para a melhor compreensão da matéria, além de apontar os principais eventos em âmbito legislativo que compreendem esses dois períodos, será realizada uma síntese sobre alguns aspectos importantes para a análise do tema proposto, como o conceito de acesso à justiça, os princípios constitucionais basilares na promoção deste acesso, e um breve resumo sobre os procedimentos dos meios consensuais para dirimir as controvérsias. Neste viés, a questão central do trabalho se ocupa em realizar um levantamento sobre as principais legislações destes períodos, e apontar as mudanças que interferiram na maneira de resolver as controvérsias, e quais foram os reflexos destas transformações no que tange o acesso e a eficiência na busca pela justiça.

Com a finalidade de alcançar o objetivo traçado, o artigo foi desenvolvido através do procedimento bibliográfico-histórico, com a realização da coleta, análise e exposição de dados, advindos da legislação, doutrina especializada e artigos científicos sobre o tema.

Palavras-chave: Acesso à justiça; histórico legislativo; soluções alternativas.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to conduct a historical-legal study of the main laws and regulatory frameworks for methods of alternative dispute resolution, with a focus on conciliation, arbitration and mediation. The same will be divided in two periods, the first one starting from the historical synthesis realized from the year of 1.500 with the Manueline Ordinations, until Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Therefore, will be realized the analysis of the period Post-Constitution of 1988 to the present day. In order to better understand the subject, in addition to pointing out the main legislative events that comprise these two periods, a summary will be made on some important aspects for the analysis of the proposed theme, such as the concept of access to justice, the basic constitutional principles in the promotion of this access, and a brief summary on the procedures of the consensual means to resolve the controversies. In this bias, the central question of the work is to make a survey about the main legislations of these periods, and to point out the changes that interfered in the way of resolving the controversies, and what were the consequences of these transformations in terms of access and efficiency in the search for justice.

With the purpose of reaching the goal outlined, the article was developed through the bibliographic-historical procedure, in this way, data collection, analysis and exposition were carried out, coming from legislation, specialized doctrine and scientific articles on the subject.

Key-words: Access to justice; legislative history; alternative solutions.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem o propósito de realizar um estudo histórico-jurídico sobre as principais legislações e marcos regulatórios dos métodos alternativos para a resolução de conflitos, com ênfase na conciliação, arbitragem e mediação. O conteúdo será abordado de forma sintética, no lapso temporal que abrange o período a partir das Ordenações Manuelinas no ano de 1.500 até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e de forma analítica, o período Pós Constituição de 1988 até os dias atuais. A questão central do trabalho é realizar um levantamento sobre as principais legislações destes períodos, apontar as mudanças mais relevantes que interferiram na maneira de resolver as controvérsias, e quais foram os reflexos destas transformações no que tange o acesso e eficiência na busca pela justiça.

Cabe elucidar que a primeira parte do trabalho faz alusão, de maneira sintética, ao período que abrange desde as Ordenações Manuelinas até a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destacando as formas de resolução de conflitos utilizadas nesse período, e o histórico das primeiras legislações que introduziram a conciliação ao ordenamento jurídico brasileiro.

A segunda parte se compromete com a análise do período Pós Constitucional de 1988 até os dias atuais, de forma a evidenciar o conceito de acesso à justiça, as garantias e princípios constitucionais que ampliaram este acesso e as principais legislações sobre o tema, que proporcionaram a incorporação gradativa dos métodos alternativos de resolução de conflitos ao sistema normativo jurídico.

Vale ressaltar que serão abordados os principais marcos regulatórios, como a criação dos Juizados Especiais no âmbito Estadual, através da Lei N.º 9.099 de 1995, a Lei N.º 9.307 de 1996 (Lei de Arbitragem), posteriormente alterada pela Lei N.º 13.129 de 2015, a reforma do Judiciário, através da EC N.º 45 no ano de 2004, a Resolução N.º 125 do CNJ no ano de 2010, a Lei N.º 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil), e a mediação, através da Lei N.º 13.140 de 2015, não excluindo outras legislações que serão de suma importância para contextualizar o tema.

Verifica-se, inicialmente, que um dos principais problemas em relação ao acesso à justiça é o quantitativo de demandas que ingressam diariamente no judiciário e este, por sua vez, não possui capacidade para comportar e responder de forma célere a essa procura por parte dos jurisdicionados, sendo visto como

imprevisível, lento e ineficiente. (SADEK, 2004, p.83-84). São alguns fatores como a lentidão na tramitação dos feitos, decisões imprevisíveis, grande quantidade de recursos, entre outros relevantes que, paulatinamente, culminaram na chamada “crise do judiciário”, indicando um fenômeno de evolução e transformação, que requer a renovação na busca do acesso à justiça. (GRINOVER, 1990, p.12). Ainda neste viés, é notório que o conflito não é o cerne da questão, tendo em vista que o mesmo está inserido na própria essência do ser humano. Entretanto, o que está em pauta é a maneira como esse conflito será dirimido, ou seja, diante dele, deve-se buscar alternativas que possam favorecer a composição de forma construtiva. (CALMON, 2007, p.25). Partindo destas premissas, entende-se que não basta somente ampliar o acesso à justiça, mas, promover uma transformação nos meios de composição para a resolução das demandas, garantindo procedimentos adequados e favorecendo a efetividade deste acesso.

Ademais, o tema é atual e merece a devida atenção, principalmente, no que tange o desenvolvimento dos métodos alternativos ao longo dos séculos e as transformações advindas desses procedimentos, principalmente na forma de um acesso efetivo à justiça para a resolução das demandas. Importante ressaltar que os marcos regulatórios dos métodos alternativos foram sendo implantados ao longo dos anos, não somente com a finalidade de reduzir as demandas e desobstruir a máquina judiciária, mas também para desburocratizar as vias de resolução de conflitos, trazendo mais simplicidade, adequação, promoção da efetividade do acesso à justiça e a ampliação da função jurisdicional pacificadora. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2010, p.31).

Com a finalidade de alcançar o objetivo traçado, o artigo foi desenvolvido através do procedimento bibliográfico-histórico, com a realização da coleta, análise e exposição de dados, e a consulta à legislação, doutrina especializada e artigos científicos sobre o tema.

1. SÍNTESE HISTÓRICA DOS MÉTODOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL: O CAMINHO PERCORRIDO ATÉ A CRFB DE 1988

Os acervos históricos sobre o tema nos revelam que nem sempre o Estado foi o responsável por dirimir as controvérsias e realizar a pacificação dos conflitos que surgiam mediante à vida em comunidade. Nos tempos primitivos, os conflitos eram

resolvidos de maneira informal, e os indivíduos se valiam do uso da força física para vencerem as demandas.(PANTOJA; ALMEIDA, 2016, p.55).

Neste cenário, a autotutela era o meio mais utilizado para solucionar as controvérsias, e servia como instrumento para garantir a sobrevivência, conquistando os meios necessários para a manutenção da mesma, com uma tendência predominante: o mais forte prevalecia sobre o mais fraco, como uma espécie de dominação através do uso da força e da coação. (NEVES, 2016, p.4).

Verifica-se que essa forma de resolução de conflitos ainda não foi totalmente afastada do ordenamento jurídico brasileiro vigente, podendo ser utilizada, em alguns casos específicos como, por exemplo, a legítima defesa, o Estado de necessidade e a greve. Desta feita, com a evolução da sociedade, os avanços oriundos da mesma e a organização do Estado, os meios de resolução de controvérsias foram se atualizando, surgindo outras formas de composição, como a heterocomposição e a autocomposição de conflitos, como formas de acompanhar as demandas sociais. (GONÇALVEZ, 2016, [Internet]).

Com o desenvolvimento dos povos, a evolução gradativa da sociedade e o risco da autotutela, a realização de acordos entre as partes começou a ser adotada (autocomposição), e também a eleição de uma terceira pessoa de confiança para o julgamento dos conflitos como, por exemplo, sacerdotes ou anciãos da época (heterocomposição). (GRINOVER, 2016, p.52).

No Brasil, o período colonial inaugura o acervo dos dispositivos legais sobre a composição das partes na disputa, nos moldes do direito português, que teoricamente era aplicado ao Brasil, marcado pelas Ordenações Manuelinas - Livro 3º, Título XV, Item I (PORTUGAL, 1513, p.48), as quais previam que antes das partes se submeterem ao Estado-Juiz, deveriam se submeter ao procedimento alternativo, nos moldes da conciliação. O mesmo sistema foi mantido com as Ordenações Filipinas - Livro 3º, Título XX, §1º, (PORTUGAL, 1595, p.587), em que o juiz se encarregava de verificar se as partes já haviam cumprido o procedimento obrigatório.

E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e se sigam entre eles os odios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes à concordia, não é de necessidade, mas somente de honestidade nos casos, em que o bem podem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes, quando

os casos forem tais, que segundo as Ordenações ajustiça haja lugar.
(PORTUGAL, 1595, p.587, grifo nosso).

Avançando um período no contexto histórico, com a independência do Brasil no ano de 1822, o primeiro movimento constitucionalista se estabeleceu, resultando na outorga da **Constituição Política do Império do Brasil**, que ocorreu em 1824. (LENZA, 2015, p.123, grifo nosso). Durante o período do Império, é importante destacar que a Carta Imperial também expressava a necessidade das partes submeterem a demanda à prévia tentativa de conciliação, sob pena da mesma não ser apreciada pelo julgador (BUZZI, 2014, p. 466), conforme o disposto no artigo 161 – “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio de reconciliação, não se começará processo algum”. (BRASIL, 1824). Desta forma, a conciliação prévia era condição de procedibilidade e sua ausência inviabilizava a propositura do processo, pela falta de interesse de agir. (SILVA, 2013, p.154).

Ademais, o artigo 162 da mesma Carta Imperial instituiu os juizes de paz e, por conseguinte, foi promulgada a Lei N.º 0-026, chamada de Lei Orgânica das Justiças de paz, em 15 de Outubro de 1827, que em seu artigo 5º, §1º, concedeu ao juiz de paz a competência para conciliar as partes envolvidas no litígio, por todos os meios pacíficos possíveis, lavrando-se “termo do resultado”, ao final do procedimento.

O Decreto N.º 737 de 1850 (Primeiro Código Processual elaborado no Brasil), em seu artigo 23, também tratou sobre a Conciliação, mas esses dispositivos não foram o bastante para manter a sua realização. (BACELLAR, 2016, p. 83).

Apesar da evidente importância e obrigatoriedade do procedimento conciliatório antes da apreciação do órgão julgador, a prática obrigatória foi provisoriamente abolida do ordenamento jurídico após a Proclamação da República, através do artigo 1º do Decreto N.º359, de 26 de abril de 1890. (BUZZI, 2014, p. 467). Conforme as lições do professor Roberto Portugal Bacellar (2016, p.83), as disposições legais para estímulo da prática conciliatória ao longo do período imperial não obtiveram sucesso em sua propagação, sendo o procedimento considerado inútil e oneroso para a resolução de litígios, destarte, a fase preliminar obrigatória foi abolida no período Republicano.

Cabe salientar que as Constituições de 1891 e 1934 facultaram aos Estados a possibilidade de legislar em matéria processual, o que culminou a previsão do instituto da conciliação nos Códigos dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro,

Bahia e Rio Grande do Sul. (BACELLAR, 2016, p.84). Na sequência, as Constituições de 1934 e 1937 mantiveram em seu bojo a Justiça de Paz, entretanto, caberia a Lei Estadual lhe instituir a competência.

Ainda na Constituição de 1934 foi instituída uma justiça própria no âmbito trabalhista, trazendo também como novidade a ação popular, a assistência judiciária para os hipossuficientes, e a obrigatoriedade dos Estados e da União quanto a criação de órgãos para atender a essa finalidade específica. (BRASIL, 1934).

Destarte, sobre a assistência gratuita aos necessitados, destaca o professor Paulo Cezar Pinheiro Carneiro:

Os estados federais somente se interessam pela criação de órgãos de assistência judiciária a partir da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, até hoje em vigor, com modificações, que traduzem uma série de normas sobre a concessão de assistência judiciária para os pobres. (CARNEIRO, 1999, p.38).

Prosseguindo, as figuras do conciliador e dos juízes leigos foram incorporadas ao texto da Carta Política de 1937.

Em 1939, com a publicação do CPC do referido ano, a conciliação realizada pelos juizes de paz foi eliminada, restringindo sua aplicação somente à justiça do trabalho, com previsão constitucional. (SILVA, 2013, p.158).

As Constituições de 1946 e 1967 também mantiveram a Justiça de paz, incorporando ao texto constitucional a recomendação aos Estados para legislarem acerca da criação das funções dos juízes togados, com competência para o julgamento e conciliação das causas de pequeno valor. Essa mesma regra se mantivera na Emenda Constitucional N.º 1 de 17 de outubro de 1969, inclusive com a conciliação na Justiça do trabalho, cuja a previsão constava no Decreto-Lei N.º 5.452 de 1943, que autorizou a Consolidação da Leis do Trabalho. (BACELLAR, 2016, p.84).

No Código de Processo Civil de 1973, a conciliação foi restaurada, entretanto, já não possuía o caráter obrigatório e preliminar, e era realizada pelo juiz da causa. (SILVA, 2013, p.158).

Nesta vertente, na visão de Ada Pellegrini Gronover (2011, [Internet]), o instituto da conciliação ganhou ênfase a partir das reformas processuais iniciadas na década de 70. Corroborar tal entendimento, o modelo do Conselho de Conciliação e Arbitramento do Rio Grande do Sul, que representou fortemente a retomada do método alternativo, buscando oferecer às partes condições necessárias para a

resolução consensual das controvérsias. (SILVA, 2013, p. 159). O procedimento adotado era praticamente o mesmo que é adotado nos dias atuais, entretanto, era tido como extrajudicial, conforme o entendimento de Antônio Pessoa Cardoso (2007, [Internet]), “Os acordos só poderão adquirir natureza de título judicial, se homologados pelo juiz competente”.

Em 7 de novembro do ano de 1984 foi criado o Juizado de Pequenas Causas através da Lei N.º 7.244 do referido ano (revogada pela Lei N.º 9.099 de 1995, que será tratada em momento oportuno), trazendo renovação para o direito processual, e um novo paradigma ao acesso à justiça, pautado na solução consensual. (GRINOVER; WATANABE, 2006, p.149). Nas palavras do professor Kazuo Watanabe (2011, [Internet]), “Foi em 1984 que pela primeira vez se adotou a conciliação como um dos instrumentos fundamentais para a solução dos conflitos, nas chamadas pequenas causas”.

E, no ano de 1988 é promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, também chamada de Constituição Cidadã, que será tratada no próximo subitem. Também serão abordados os princípios constitucionais que têm por finalidade promover maior efetividade no que tange o acesso à justiça, bem como a abordagem histórica dos marcos regulatórios subsequentes dos meios de resolução de controvérsias sob a égide da Carta Magna.

2. O ACESSO À JUSTIÇA SOB A ÉGIDE CONSTITUCIONAL: O HISTÓRICO LEGISLATIVO A PARTIR DA CRFB DE 1988 ATÉ A ATUALIDADE

O efetivo acesso à justiça é um supremo instrumento que visa garantir uma ordem jurídica justa e o íntegro exercício da cidadania. Este acesso abrange a proteção de múltiplos direitos e não apenas a garantia do ingresso de demandas nas vias judiciais, podendo-se afirmar que as transições históricas do Estado e as novas atribuições do poder judiciário conferiram mudanças significativas na compreensão deste conceito. (WATANABE, 1988, p.135).

Ainda sobre o conceito de Acesso à justiça, cabe a judiciosa lição de Cappelletti e Garth (1998, p.8):

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo,

ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Destarte, também é a possibilidade de provocar a prestação jurisdicional, visando garantir a tutela de direitos e solução de controvérsias. “É um direito fundamental formal que carece de densificação através de outros direitos fundamentais materiais” (CANOTILHO, 2003, p. 496).

Cabe salientar, que o acesso à justiça teve previsão Constitucional desde a Constituição Federal de 1946, inserido no Capítulo II – Dos Direitos e das Garantias Individuais, no artigo 141, § 4º - “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.” (BRASIL, 1946). Entretanto, com a conclusão da transição democrática iniciada em 1985, foi promulgada a Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, trazendo um novo modelo de Estado, reconhecido como “Estado Social”, e legitimando uma gama de direitos fundamentais. (JÚNIOR, 2011, p. 70).

Destaca-se que a Constituição brasileira de 1988 em seu preâmbulo, consagrou a justiça como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada, inclusive, na solução pacífica das controvérsias (BRASIL, 1988), estando em consonância com os princípios previstos no bojo constitucional. (Lenza, 2015, p. 199).

É imprescindível evidenciar a importância do princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.” Desta feita, esse princípio está profundamente atrelado ao acesso à justiça, conforme as palavras de Nelson Nery Júnior: “O devido processo legal nada mais é do que a possibilidade efetiva de a parte ter acesso à justiça, deduzindo pretensão e defendendo-se do modo mais amplo possível.” (2002, p.42).

Nesse panorama, o artigo 1º, incisos II e III da Carta Magna, traz a cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana no rol dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que demonstra de forma clara a intenção do constituinte em favorecer o acesso à justiça para todos os homens, pois sem essa condição básica, nenhuma pessoa terá pleno reconhecimento de sua dignidade, quando vulnerada em seus direitos. (NALINI, 1994, p.27). Desta forma, entende-se que o acesso à justiça deve ser ampliado, com a finalidade de que mais indivíduos possam se valer deste direito, inclusive como fato inerente à própria condição humana, e parte

imprescindível do complexo de direitos e deveres que define a vida em sociedade. (MORAES, 1991, p. 33).

É notável, que o referido acesso faz parte do rol de direitos e garantias fundamentais resguardados pela Constituição Federal de 1988, previsto em seu artigo 5º, inciso XXXV, trazendo a premissa de que “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. (BRASIL, 2018).

Essa garantia foi materializada pela doutrina através do princípio da inafastabilidade da jurisdição ou cláusula de acesso à justiça, desta forma, nas lições de Guilherme Botelho (2010, p.127):

O direito de provocar a tutela jurisdicional consiste no “direito fundamental síntese”, sendo a fonte de todos os direitos fundamentais do processo. Trata-se de direito exercido ao longo de toda a relação processual, um feixe de poderes, faculdades e ônus que se prolongam desde a propositura da ação até a sua concretização no mundo dos fatos.

Nesse diapasão, ressalta-se que não cabe ao Poder Judiciário apenas a receptividade e oportunidade para apreciar a demanda, devendo o mesmo entregar uma prestação jurisdicional competente, a fim de solucionar a controvérsia através dos meios adequados, e fazer valer a justiça aplicada ao caso concreto. (MARCACINI, 2001, p.14-15).

Isto posto, verifica-se o posicionamento do Estado, que assumindo a tutela jurisdicional, firma o compromisso frente à sociedade de resolver as controvérsias de maneira adequada, devendo se pautar nos princípios da eficiência e da duração razoável do processo, conforme roga o inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta magna: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”(BRASIL, 1988). Logo, o Estado é o responsável por oferecer meios capazes de realizar a missão institucional a que se propôs, tendo em vista que ao lado da efetividade do resultado, indispensável é que a decisão seja tempestiva. (TUCCI, 1999, p.235).

Entretando, com a indubitável garantia de acesso à justiça trazida pelos princípios constitucionais de 1988 e a redemocratização do País, ocorreu uma “explosão de demandas judiciais”. “Essa explosão de demandas judiciais, funcionando como verdadeiro conduto de cidadania teve reflexo imediato: a crise do Poder Judiciário”. (SALOMÃO, 2015, p.30). Diante deste cenário, o judiciário se mostrou ineficaz para solucionar o volume de demandas em tempo razoável, gerando insatisfação e falta de confiança por parte dos jurisdicionados. Corrobora-se

tal entendimento no valioso discurso de Rui Barbosa (1997, p. 675): “Mas justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade. [...]”.

Quando se pensa em processo jurisdicional, verifica-se a necessidade de romper barreiras, introduzindo ferramentas de facilitação não apenas para o ajuizamento da demanda, mas também do fornecimento de recursos adequados durante o desenvolvimento do procedimento como, por exemplo, a duração razoável do processo, o encurtamentos de distâncias, a redução de custos, o melhor aproveitamento do sistema recursal, e efetiva participação na relação processual, entre outros aspectos que devem ser analisados. (PAROSKI, 2008, p. 138).

Ainda nesta vertente, de acordo com Ada Pellegrini Grinover (1990, p.12), a crise do judiciário não deve ser observada em sua totalidade somente por aspectos negativos, levando em consideração que a crise remete à renovação. Essa renovação ocorreu gradativamente através das legislações que foram instituídas no ordenamento jurídico brasileiro, com a finalidade de propor mecanismos eficazes de facilitação do acesso à justiça, bem como se comprometer com a efetivação do direito material. (WATANABE, 1996, p. 149).

Por conseguinte, será abordado o histórico das principais legislações advindas após a Constituição Federal de 1988, que trouxeram profundas mudanças no ordenamento jurídico brasileiro e as novas perspectivas acerca do acesso e a efetividade na busca pela justiça.

Na data de 11 de setembro de 1990, foi promulgada a Lei N.º 8.078, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, que teve sua previsão Constitucional no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, com a seguinte redação: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.”

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, inciso VII, assegura como direito do consumidor o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, para a proteção e reparação de danos, assim como a assistência jurídica. Ademais, outro dispositivo que amplia o acesso à justiça no CDC é a manutenção da assistência jurídica integral e gratuita, prevista no artigo 5º, inciso I do referido Diploma legal. (NUNES, 2014, [Internet]). Ainda, nas palavras de Nelson Nery Jr. (2004, p.77):

[...] a assistência jurídica tem conceito mais abrangente e abarca a consultoria e atividade jurídica extrajudicial em geral. Agora, portanto, o Estado promoverá a assistência aos necessitados no que pertine a aspectos legais, prestando informações sobre comportamentos a serem seguidos diante de problemas jurídicos, e, ainda, propondo ações e defendendo o necessitado nas ações em face dele propostas.

Resta cristalino, que o CDC foi incorporado ao ordenamento jurídico, com a finalidade de conferir ao Estado a tutela e proteção ao Direito do consumidor, sendo este a parte mais frágil da relação de consumo, conforme dispõe o artigo 4º, inciso I do referido Código, além consagrar princípios e garantias, com a finalidade de ampliar o acesso à justiça na busca da prevenção ou reparação de danos sofridos pelo consumidor. (BRASIL, 1990).

Posteriormente, a Lei N.º 8.952 de 13 de dezembro de 1994, introduziu a conciliação ao Código de Processo Civil de 1973, através da inclusão do inciso IV ao artigo 125: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.” (BRASIL, 1994).

Nota-se, que este dispositivo está em consonância com a previsão constitucional, uma vez que o artigo 4º, inciso VII da Constituição de 1988, prevê a solução pacífica dos conflitos, dentro os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil. Outrossim, conforme supramencionado, o preâmbulo da Carta Magna faz referência a uma sociedade “fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução das controvérsias”.

Destarte, segue um breve conceito sobre a conciliação e o seu objetivo na resolução pacífica de conflitos. A palavra conciliação se deriva do latim *conciliatio*, de *conciliare* (atrair, harmonizar, ajuntar); diz respeito ao ato de duas ou mais pessoas que estejam em desacordo a respeito de certo negócio colocarem fim à divergência de forma amigável. (CARDOSO, 1996, p.95).

Trata-se de um método não adversarial, tendo em vista que as partes atuam de forma conjunta na solução do conflito, ou seja, a decisão é produzida pelas próprias partes com o estímulo do conciliador. Geralmente é utilizada quando não se tem necessariamente o intuito de preservar vínculos de relacionamentos significativos entre as partes, e que as mesmas desejam buscar um acordo de maneira mais ágil, pondo fim à controvérsia ou ao processo judicial. Ademais, a presença do conciliador é imprescindível, pois permite agilidade e dinamismo, com a efetiva

solução de demandas, contribuindo significativamente para a eficiência do Poder Judiciário. (PISKE, 2012, p.12).

Corroborando o entendimento, assevera Jorge Trindade: (2010, p.75).

[...] Essa é a lógica que rege o mecanismo da conciliação: a realização de acordos, podendo ser no âmbito extraprocessual ou endoprocessual, diminuindo substancialmente o tempo de duração da lide (princípio da celeridade processual), as altas despesas com os litígios judiciais, a redução da animosidade, característica da 'derrota judicial', uma vez que na conciliação são as próprias partes que resolvem o litígio tornando-se responsáveis pelos compromissos que venham assumir [...].

Na sequência, a Lei N.º 9.099 de 26 de setembro de 1995 revogou a Lei N.º 7.244 de 1984, e criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, entretanto, somente o Juizado Especial Civil será abordado no presente trabalho.

A criação dos Juizados já possuía previsão constitucional expressa no artigo 98, inciso I da Carta Magna, com competência para “a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade.” (BRASIL, 1988). É evidente que a criação dos Juizados foi uma inovação na ordem jurídica brasileira, uma vez que simplifica o procedimento, de modo a agilizar o tempo de resposta para as demandas, proporcionando um acesso à justiça de forma simples, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme o disposto no artigo 2º da referida lei. (BRASIL, 1990). O mesmo artigo ainda dispõe que, sempre que possível, a conciliação deve ser buscada, trazendo a possibilidade de resolução da controvérsia através do método alternativo (adequado), que complementa a atuação do poder jurisdicional, sem sobrepor-se aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TENTOR; MOREIRA, 2016, [Internet]).

Outrossim, o Juizado Especial Civil se difere de outros institutos jurídicos, pois “tem por escopo precípua levar a todos uma justiça simples, informal, econômica, célere e segura, e num plano metajurídico, a crença na justiça do terceiro milênio.” (FIGUEIRA JÚNIOR, 1996, p.12).

Desta forma, é evidente que os Juizados Especiais com procedimento mais ágil, simplificado e com redução de custos, desempenham papel significativo na luta pelo efetivo acesso à ordem jurídica justa. (MARINONI, 1999, p.81).

Por conseguinte, na linha cronológica, em 23 de setembro de 1996 é promulgada a Lei N.º 9.307, também conhecida como Lei da arbitragem, regulando o procedimento alternativo (adequado) para dirimir as controvérsias, quando assim

acordado entre as partes envolvidas. A arbitragem é o procedimento utilizado para dirimir conflitos que versem sobre bens patrimoniais disponíveis, conforme disposto no artigo 1º da Lei “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.” (BRASIL, 1996).

Pode-se entender que a arbitragem possui maior eficácia quando se tratar de questões mais específicas, indicando um especialista no assunto para solucionar a demanda. A arbitragem comercial pode ser citada como exemplo, a qual parceiros comerciais internacionais apontam pela necessidade de utilizar o procedimento. (PISKE, 2012, p.16).

No que se refere a arbitragem no Brasil, destaca Hermes Marcelo Huck (2009, [Internet]: “ a Lei N.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 - , de arbitragem é um importante marco histórico. Cuida-se de um novo e interessante aprendizado numa cultura Ibérica adversarial e demandista.”

Destarte, verifica-se que a arbitragem é um instrumento adequado para quem deseja resolver suas controvérsias, superando a burocracia e a morosidade do Judiciário, representando um meio célere e eficaz. É notório que a arbitragem também contribui para a redução da sobrecarga do Judiciário, e ainda é exercida como meio de pacificação social e afirmação da cidadania, o que pode ser constatado pela sua aplicação, de forma célere e justa, levando em consideração a vontade das partes em escolher tal procedimento. (PISKE, 2012, p.18).

Prosseguindo, no ano de 2001 foram instituídos os Juizados Especiais na esfera da Justiça Federal, através da Lei N.º 10.259 do referido ano. A previsão para criar, através de lei, os Juizados Especiais Federais tem amparo constitucional no artigo 98, § 2º da Constituição Federal de 1988, dispositivo que foi alterado pela EC N.º 22, de março de 1999. (BRASIL, 1988).

Cabe salientar que a Lei N.º 10.259/01 proporcionou maior celeridade para as ações que não necessitam de procedimentos burocráticos que acabam por sobrecarregar a Justiça Federal, além de proporcionar uma justiça especializada mais acessível e efetiva. (SILVA, 2011, [Internet]).

Decorridos alguns anos, a Emenda Constitucional N.º 45, de 30 de dezembro de 2004, também chamada de “Reforma do Judiciário”, chegou trazendo inúmeras modificações no ordenamento jurídico brasileiro. Para o tema em questão, cabe ressaltar que EC N.º 45/04 introduziu no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, o inciso LXXVIII, o qual já foi objeto de estudo, conforme supramencionado. O referido

dispositivo prevê a duração razoável do processo, favorecendo os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 2004). Nota-se que o Brasil já era signatário do Pacto de San José da Costa Rica desde 1969, tendo sido promulgado pelo Decreto N.º 678, de 6 de novembro de 1992, o qual já apresentava em seu bojo a prestação jurisdicional tempestiva. (SILOTTI, 2017, p.17).

Entretanto, o princípio da duração razoável do processo só se materializou através da EC N.º 45/04, sendo positivado no direito constitucional, mesmo que a visão de proteção judicial efetiva já fosse considerada implícita, bem como a dignidade da pessoa humana e a ideia de Estado de Direito. (MENDES & BRANCO, 2017, p. 407). Ademais, a reforma apresentou significativas inovações que corroboraram para a maior eficiência da prestação jurisdicional e para o acesso à justiça, como por exemplo, a reformulação da organização judiciária e a instituição de um órgão de controle, qual seja, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ). (SILVA, 2013, p.13).

Ainda nas palavras de Sérgio Rabello Tamm Renault e Pierpaolo Bottini (2005, p.11):

É necessário ressaltar que a Emenda Constitucional n.º 45 não encerra os debates, não finaliza as discussões sobre a atividade de realização de Justiça. A reforma constitucional representa uma parte das ações que podem trazer resultados importantes para a melhoria do funcionamento do Judiciário e ampliação do acesso das pessoas aos serviços jurisdicionais prestados pelo Estado. [...] É preciso compreender a reforma do Judiciário como um processo, composto de uma série de ações, cuja implementação coordenada poderá concretizar soluções.

Desse modo, é notório que a chamada “Reforma do Judiciário” foi importante instrumento de reforço para a ampliação do acesso à justiça, e obtenção de uma resposta efetiva e em tempo razoável do Poder Judiciário, além de ser a complementação da norma constitucional neste sentido.

Adiante, outro marco importante a ser destacado é a ratificação do II Pacto Republicano, pelo Executivo, legislativo e Judiciário, assinado em 13 de abril de 2009. Neste ato, os três poderes assumem, entre outros compromissos, o de “fortalecer a mediação e conciliação, estimulando a resolução de conflitos por meios autocompositivos, voltados à maior pacificação social e menor judicialização.” A ideia central do Pacto era alcançar um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo. (BRASIL, 2009). É evidente que a questão se preocupa com os diversos fatores que restringem o acesso à justiça somente pela via estatal, desta forma,

tornou-se indispensável a promoção dos métodos não-adversariais, pois o uso destes métodos integram a amplitude do acesso à justiça, bem como a resolução adequada dos conflitos. (BACELLAR, 2016, p. 55).

Por conseguinte, a Resolução N.º 125 do CNJ, de 29 de novembro de 2010, vem para introduzir uma nova cultura pacificadora no Brasil, pela institucionalização dos meios consensuais. Ademais, a referida Resolução determina que os meios consensuais sejam disponibilizados não somente como técnica de resolução de controvérsias, mas que sejam criados setores de conciliação e mediação que possam agir de forma preventiva, evitando a judicialização da demanda. Além disso, a Resolução N.º 125 promove a criação de Centros Judiciários de solução de Conflitos e Cidadania, se aplicando ao tratamento de conflitos, bem como à outros serviços jurídicos que não envolvam o conflito de interesses. Essa visão corrobora que aumentar a estrutura do poder judiciário ou ainda facilitar o acesso à justiça não era o suficiente, pois a questão era a necessidade de desenvolver uma nova política para o tratamento de conflitos. (SILVA, 2013, p.30-31).

Nesta vertente, se posiciona Maria Tereza Sadek (2005, p.278):

Uma corte de Justiça, com as características dos Juizados Especiais, acaba, por propiciar o desenvolvimento de um serviço paralelo de atendimento ao público, com a finalidade de prestar informação e orientação. Esse serviço, além de fazer uma triagem das diferentes demandas que chegam até ele, exerce também um papel muito importante, favorecendo um contato mais direto entre o cidadão e o poder público. Com muita frequência, nessa relação, há o esclarecimento sobre direitos e sobre as formas mais adequadas para conquistá-los ou preservá-los.

Seguindo na linha cronológica, a promulgação do Novo Código de Processo Civil através da Lei N.º 13.105, de 16 de março de 2015 (com previsão de vigência a partir de março de 2016), foi um dos principais marcos regulatórios que trouxe uma nova visão no que tange o acesso e principalmente a efetividade para a solução de conflitos. Nota-se a promoção dos métodos alternativos (**adequados**) de resolução de conflitos, corroborando a eficácia dos procedimentos de conciliação, arbitragem e mediação, previstos no Título IV, Capítulo III, Seção V, nos artigos 165 a 175. (SILOTTI, 2017, p.12, grifo nosso). Isto posto, verifica-se que o Novo Código de Processo Civil revigorou a norma expressa no texto constitucional, que define o amplo acesso à justiça, de forma efetiva, em tempo razoável, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da

Inafastabilidade do Poder Judiciário, bem como o princípio da duração razoável do processo. (BRASIL, 1988).

Nota-se que o Novo CPC trouxe em seu artigo 3º e §§, a promoção explícita dos métodos alternativos para a resolução de conflitos, sendo eles a arbitragem, conciliação e mediação, não excluindo outros, e que tais métodos devem ser “estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (BRASIL, 2015). Nesta vertente, verifica-se que os métodos consensuais de resolução de controvérsias devem ser estimulados, pois muitas vezes essas soluções se tornam mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja constituída de forma democrática, respeitados os procedimentos legais, com efetiva participação dos interessados. (CÂMARA, 2016, p.7).

Ademais, o acesso à justiça não deve ser atrelado somente à recorribilidade ao poder judiciário, tendo em vista, que o mesmo configura um direito fundamental abrangente, e deve ser interpretado de forma contemporânea, acompanhando os avanços sociais. Desta forma, não cabe reduzir este acesso, única e exclusivamente a um poder estatal, ocorrendo, a materialização de tal direito, quando se possui uma ordem jurídica justa, célere e efetiva. (OLIVEIRA NETO;VIANA, 2015, p.170).

Desta forma, o Novo Código de Processo Civil representa um novo paradigma no que tange o acesso à justiça e a solução pacífica das controvérsias. Destarte, esclarece Bacellar (2016, p.52), sobre estímulo dos meios alternativos:

Ofertar e estimular meios de resolução alternativa extrajudiciais não importam em enfraquecimento ou esvaziamento do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, mas, sim, na busca por efetividade e melhor cumprimento do princípio de acesso à justiça, como acesso à resolução adequada dos conflitos.

Na sequência, cabem sucintas considerações acerca da Lei N.º 13.129, de 26 de maio de 2015, que alterando a Lei N.º 9.307/96 (Lei de arbitragem), trouxe, entre outros dispositivos, a ampliação do âmbito de aplicação da arbitragem para a administração pública direta e indireta, com o intuito de mediar conflitos de natureza patrimonial, conforme roga o artigo 1º, §1º da referida Lei. (BRASIL, 2015).

Importante ressaltar que a Lei em tela ainda ampliou a utilização de cláusula arbitral, que desde então passou a englobar os contratos administrativos típicos regidos pelo regime jurídico de direito público. (BRASIL, 2015).

Ademais, a nova prática se traduz como uma evolução no Direito Administrativo, possibilitando a resolução de conflitos relativos à direitos patrimoniais através da arbitragem, conferindo maior celeridade e eficácia, levando em consideração que a mesma será realizada por árbitro designado pelas partes, e em tempo menor do que a demanda judicial. (CLARO, 2015, [Internet]).

Resta cristalino que tal prática surtiu efeitos positivos no sistema jurídico brasileiro, tendo em vista o reforço para o descongestionamento da máquina judiciária, bem como a celeridade, efetividade e proteção ao interesse público, respeitado o princípio da legalidade. (CLARO, 2015, [Internet]).

E, por último, mas, não menos importante, será tratada a Lei N.º 13.140, de 26 de Junho de 2015, também chamada de Lei de Mediação. Tendo sua publicação realizada três meses após a promulgação do Novo Código de Processo Civil, a Lei em tela versa sobre a mediação de forma abrangente, tratando, principalmente, a mediação extrajudicial. (ALMEIDA, PANTOJA, 2016, p.66). Os dispositivos da Lei, em sua maioria, são harmônicos em relação ao Novo CPC, porém nos eventuais pontos de incompatibilidade, deve-se partir da premissa que a Lei de mediação derroga a Lei processual, devido ao critério da especialidade. (BOBBIO, 2014, p.106-107). A Lei de mediação, em seu artigo 1º, parágrafo único, caracteriza a mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.”

De acordo com o CPC, o mediador deverá atuar, preferencialmente, nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, para que as mesmas possam compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que possam, pelo reestabelecimento da comunicação, identificar, por sí próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. (BRASIL, 2015). Destarte, de acordo com Levy (2013, p.58): “O mediador, utilizando-se de técnicas especiais, acolhe os mediados no sentido de propiciar-lhes a oportunidade de comunicação recíproca e eficaz, para que eles próprios construam a melhor solução.”

Ademais, a mediação, assim como os outros meios consensuais, não deve ser vista como uma forma de substituir a tutela jurisdicional, mas, de forma inequívoca, como um complemento adequado ao acesso amplo à Justiça. (SILOTTI, 2017, p. 29).

Assim, a regulamentação da mediação representa uma grande conquista para o desenvolvimento e promoção dos métodos alternativos de solução de conflitos, com o intuito de reforçar a geração da cultura de paz, tendo em vista que a Lei de mediação se compromete em sua difusão, prevendo os princípios fundamentais dos mecanismos e disciplinando os efeitos jurídicos pertinentes. (ALMEIDA, PANTOJA, p.66).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a questão do acesso à justiça sempre foi um desafio a ser solucionado por toda a sociedade.

Verifica-se ao longo da história a presença dos métodos alternativos nos diplomas legais, com ênfase na conciliação, arbitragem e mediação, com grande importância na promoção da cultura de paz e alcance de uma ordem jurídica justa, em consonância com os princípios basilares contidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Cabe salientar que tais métodos não se propagaram apenas com o intuito de desobstruir a máquina judiciária, que se encontrava com um quantitativo exacerbado de demandas, mas também com o intuito de produzir resultados mais eficientes para a variada gama de conflitos existentes.

Importante dado alcançado é que os meios alternativos devem ser reconhecidos como complementares à justiça, ou seja, meios adequados para a resolução de conflitos em que seja possível a utilização dos mesmos, tendo em vista que há situações as quais a solução judicial não se configura como método mais adequado, ou ainda, prover um complemento ao poder judiciário no que lhe faltar.

Ademais, verifica-se a grande mudança na maneira de resolver as controvérsias, pois no primeiro momento, principalmente através do princípio constitucional da Inafastabilidade da jurisdição, percebe-se a preocupação do legislador para garantir o acesso do indivíduo ao judiciário, ou seja, o encurtamento de distâncias entre o jurisdicionado e o Poder Judiciário. Um exemplo claro deste entendimento foi a criação dos Juizados Especiais, através da Lei 9.099 de 1995, com a finalidade de simplificar o procedimento, levando a todos um acesso à justiça de forma simples, pautado nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade,

entre outros. No segundo momento, com a inclusão do princípio da duração razoável do processo, pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, verificou-se a necessidade de inovações para a maior eficiência na prestação jurisdicional e para o acesso à justiça de forma eficaz.

Com a promulgação do “Novo” Código de Processo Civil, através da Lei N.º 13.105 de 2015, surgem novos paradigmas no que tange o acesso e principalmente a efetividade para a resolução de conflitos. Sendo um dos maiores marcos regulatórios que vem introduzindo uma nova cultura pacificadora no Brasil, através da promoção dos meios alternativos de resolução de conflitos, desta forma, favorecendo o acesso a uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada aos interesses das partes, estando de acordo com os princípios constitucionais, principalmente no que tange a dignidade da pessoa humana.

Desta forma, o ordenamento jurídico atual não só permite, mas também promove a adoção de tais métodos alternativos para a resolução dos conflitos, pois inserida na expressão “acesso à justiça”, está prevista não somente o acesso de forma simples, porém o acesso de forma efetiva, trazendo satisfação na realização dos interesses dos indivíduos.

Resta cristalino, por todo o histórico legislativo exposto, que os meios alternativos (adequados), sejam eles a conciliação, mediação e arbitragem, configuram-se como mecanismos eficazes na busca pela Justiça, estando os mesmos em ascensão no Brasil, promovidos pelos diplomas legais vigentes, e em consonância com os princípios constitucionais abordados, ultrapassando os limites de simples acesso à justiça e angariando a efetividade necessária para a resolução satisfatória das controvérsias.

REFERÊNCIAS

BACELLAR, R. P. (2016). **Mediação e Arbitragem**. (Vol.53) São Paulo: Saraiva.

BARBOSA, Rui. **Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos**. 1.Ed. 3. Reimp. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. São Paulo: Edipro, 2014.

BUZZI, M. A. (2014). **A mudança de cultura pela composição de litígios**. Superior Tribunal de Justiça: doutrina - edição comemorativa 25 anos., 452-504. Disponível

em

<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional////index.php/Dout25anos/article/view/70/50> Acesso em 12 de Out. de 2018.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brazil**, de 25 de março de 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm . Acesso em 20 de Out. de 2018

_____. **Lei Orgânica das Justiças de Paz**, Lei n.º 0-026 de 15 de outubro de 1827. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-38396-15-outubro-1827-566688-publicacaooriginal-90219-pl.html . Acesso em 25 de Out. de 2018.

_____. Decreto n.º 737 de 25 de novembro de 1850. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-737-25-novembro-1850-560162-publicacaooriginal-82786-pe.html> . Acesso em 25 de Out. de 2018

_____. Decreton.º 359 de 26 de abril de 1890. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 25 de Out. de 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm . Acesso em 25 de Out. de 2018.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, de 16 de julho de 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm . Acesso em 25 de Out. de 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm Acesso em 25 de Out. de 2018.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei N.º 5.252, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm . Acesso em 20 de Out. de 2018.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm . Acesso em 17 de nov. De 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 24 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm Acesso em 20 de Out. de 2018.

_____. **Emenda Constitucional Nº 1**, de 17 de outubro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm . Acesso em 20 de Out. de 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei N.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869impressao.htm . Acesso em 25 de Out. de 2018.

_____. Lei N.º 7.244, de 7 de novembro de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm . Acesso em 25 de Out. de 2018.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em 20 de Out. de 2018.

_____. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm . Acesso em 25 de Nov. de 2018.

_____. Decreto N.º 678, de 06 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html> . Acesso em 20 de Nov. de 2018.

_____. Lei N.º 8.952, de 13 de dezembro de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8952.htm . Acesso em 20 Nov. de 2018.

_____. Lei N.º 9.099, 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995-348608-normaatuizada-pl.html>. Acesso em 20 de Set de 2018.

_____. **Lei da arbitragem**, N.º 9.307, de 23 de setembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9307.htm . Acesso em 27 de Out. de 2018.

_____. Lei N.º 10.259, de 12 de julho de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LEIS_2001/L10259.htm . Acesso em 27 de Out. de 2018.

_____. **Emenda Constitucional N.º 45**, de 30 de dezembro de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm . Acesso em 22 de Nov. de 2018.

_____. **II Pacto Republicano**, de 13 de abril de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm . Acesso em 27 de Out. de 2018.

_____. **Resolução N.º 125 do Conselho Nacional de Justiça**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em 25 de Nov. de 2018.

_____. **Código de Processo Civil**. Lei N.º 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 27 de Out. de 2018.

_____. Lei N.º 13.129, de 26 de maio de 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm . Acesso em 25 de Nov. de 2018.

_____. **Lei da Mediação**, N.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm . Acesso em 25 de Nov. de 2018.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CÂMARA. Alexandre freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2016.

CANELA JÚNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed., 9. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris Editora, 1988.

CARDOSO, Antônio Pessoa. “**Juizados especiais aproximam a Justiça do povo**”, In Revista Consultor Jurídico, set. 2007. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2007-set-10/juizados_especiais_aproximam_justica_povo . Acesso em 20 de Out. de 2018.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à Justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública: uma nova sistematização da teoria geral do processo**, Rio de Janeiro: forense, 1999.

CLARO, Viviane da Costa Barreto. **A posituação da arbitragem na administração pública**. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI225329,81042-A+positivacao+da+arbitragem+na+Administracao+Publica> . Acesso em: 26 de Nov. de 2018.

FERREIRA, J. O. Cardona. **Justiça de Paz. Julgados de Paz**. Abordagem numa perspectiva de Justiça/Ética/Paz/Sistemas/Historicidade. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Da competência nos Juizados Especiais Cíveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. V.36.

GONÇALVES, Aidê Costa Bezerra. **A aplicação dos meios alternativos na solução de conflitos pelo poder Judiciário Brasileiro, com enfoque na Justiça do Trabalho.** Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 26 jul. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.56326&seo=1>>. Acesso em: 28 de Abr. de 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo. **Recepção e transmissão de institutos processuais civis.** In: Revista de Processo, ano 31, v. 140, p. 149, out. 2006.

_____. **A crise do poder judiciário.** Revista da Procuradoria Geral do Estado, São Paulo, n.34, dez. 1990, p.12.

_____. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no Novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2016/1/art20160105-01.pdf> . Acesso em: 17 de Nov. de 2018.

_____. Aula inaugural do **Curso de Introdução aos Meios Alternativos de Solução de Conflitos** realizado pela Escola Paulista da Magistratura do Estado de São Paulo e pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 23.08.2011. Disponível em: <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/NoticiasView.aspx?ID=11438> Acesso em: 25 de Out. de 2018.

HUCK, Hermes Marcelo. **Desafio da arbitragem no Brasil.** Palestra proferida no Instituto Ministro Vicente Cernicchiaro – Escola de Administração Judiciária, Subsecretaria de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – SUMAG, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), no Brasil, cidade de Brasília – DF, em 22.05.09.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LEVY, F.R. Cláusulas Escalonadas – **A Mediação Comercial no Contexto da Arbitragem.** São Paulo: Saraiva.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do Processo Civil.** 3 ed. São Paulo: Malheiros editores, 1999.

MENDES, G.F., & BRANCO, P.G. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Silvana Campos. **Juizado de Pequenas Causas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

NALINI, José Renato. **O juiz e o acesso à justiça.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 7.ed. rev. Atual. com as Leis 10.352/2001 e 10.358/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. V.21. Coleção estudos de direito de processo Enrico Tullio Liebman.

_____. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 5ª ed. rev. Ampl., São Paulo: RT, Seção III, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**.8. ed.rev., atual. e ampl. Salvador: Ed.JusPodivm, 2016.

NUNES, Rizzatto. **O Direito do consumidor de acesso à justiça: A assistência Judiciária e a Assistência Jurídica – uma confusão a ser resolvida**.10.02.2011.Disponível em:

[https://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI209810,81042-](https://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI209810,81042-O+direito+do+consumidor+de+acesso+a+justica+a+assistencia+judiciaria)

[O+direito+do+consumidor+de+acesso+a+justica+a+assistencia+judiciaria](https://www.migalhas.com.br/ABCdoCDC/92,MI209810,81042-O+direito+do+consumidor+de+acesso+a+justica+a+assistencia+judiciaria) Acesso em 25 de Nov. de 2018.

OLIVEIRA NETO, Emetério Silva de; VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Acesso à justiça eo Novo Código de Processo Civil: um olha crítico**. Disponível em: <www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/tvzbjiq9/r68G30HK8ws9tH3H>. Acesso em: 02 de Jun. de 2018.

PANTOJA, Fernanda Medina; ALMEIDA, Rafael Alves. **Solução de conflitos(ADRS)**. In: **Mediação de conflitos para iniciantes, praticantes e docentes**. Coordenação: Tania Almeida, Samantha Pelajo e Eva Jonathan.Ed.JusPodivm, 2016.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição**. São Paulo: LTr, 2008.

PISKE, Oriana. **Formas alternativas de resolução de conflitos**. Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª região, 2012.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**, 11 de março de 1513. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/manuelinas/l3p48.htm>. Acesso em 25 de Out. de 2018.

_____. **Ordenações Filipinas**,05 de junho de 1595. Disponível em <http://www1.ci.uc.pt/ihiti/proj/filipinas/l3p587.htm>. Acesso em 25 de Out. de 2018.

SADEK, M. T. **Judiciário: mudanças e reformas**. Estudos Avançados, v. 18, n. 51, São Paulo, 2004.

SALOMÃO, Luiz Felipe. **O Marco regulatório para a mediação no Brasil**, 2015. Disponível em

https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/.../cadernos_26_web_0.pdf .

Acesso em 18 de Nov. De 2018.

SILOTTI, M.M. (2017). **Métodos alternativos de resolução de conflitos.**

Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/handle/1884/57582> . Acesso em: 26 de Nov. de 2018.

SILVA, Érica Barbosa e. **Conciliação Judicial.** 1.ed. – Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

SILVA, José Donizeti da. **Juizados Especiais Estaduais e Federais - Uma breve análise das Leis 9.099/95 e 10.259/01.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 maio 2011. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32008&seo=1> . Acesso em: 26 de Nov. 2018.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira. **Ação Popular Constitucional: evolução histórica e definição no cenário jurídico brasileiro.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 56, ago 2008. Disponível em:

http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4957 . Acesso em 15 de Nov. de 2018.

TB Tentor, JCD Moreira -**O Juizado Especial Cível e os princípios facilitadores ao alcance de uma ordem jurídica justa e efetiva.** Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Divisão Jurídica. 26.08.2016.

TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam e MOLINARI, Fernanda. **Psicologia Judiciária: para a carreira da magistratura.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantia do processo sem dilações indevidas. In _____ . **Garantias constitucionais do processo civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WATANABE, Kazuo. **“Acesso à justiça e sociedade moderna”, in participação e processo.** Coordenação de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

_____. **“Novas atribuições do judiciário: necessidade de sua percepção e de reformulação da mentalidade”,** in: Revista da Escola Paulista da Magistratura, n.º 1, set-dez. 1996.

_____. **Entrevista à Mediática** – Instituto de Mediação Transformativa, em 30.05.2011. Disponível em:

<http://www.mediativa.org.br/index.php/midiativa/content/view/full/669?intSecao=2&intConteudo=186> . Acesso em 20 de Nov. de 2018.